

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) - Eventual renúncia à representação - Audiência designada - Expressa previsão legal - Renúncia da vítima à representação - Prosseguimento da ação penal - Ausência de interesse - Extinção da punibilidade - Art. 107, IV, do Código de Processo Penal

Ementa: Recurso em sentido estrito. Lei Maria da Penha. Audiência designada para eventual renúncia à representação. Expressa previsão legal. Renúncia da vítima à representação. Ausência de interesse no prosseguimento da ação penal. Extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CPP.

- Não há que se falar em nulidade da audiência realizada pelo magistrado, ante a expressa disposição no art. 16 da Lei 11.340/06, segundo o qual, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

- Existindo expresso desinteresse da vítima em prosseguir com o feito, externado em audiência realizada antes do recebimento da denúncia com a presença do magistrado e do representante ministerial, a denúncia não deve ser recebida.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0344.09.052070-3/001 - Comarca de Iturama - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Marcos Aparecido de Oliveira - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio César Lorens, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iturama, que declarou extinta a punibilidade de Marcos Aparecido de Oliveira, nos termos do art. 107, inciso VI, do Código Penal, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal (f. 41/42).

Segundo consta nos autos, o denunciado, no dia 18 de maio de 2009, por volta das 20h40min, na Rua Monte Alegre, nº 275, Bairro Centro, Iturama/MG, teria ofendido a integridade física ou a saúde da vítima Dinamar Aparecida Souto, desferindo-lhe vários socos na face, que ocasionaram as lesões descritas no auto de corpo delito (f. 15).

Em audiência designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 16h, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, a vítima manifestou a pretensão de não representar em face do autor, sendo, em seguida, aberta vista dos autos ao Representante do Ministério Público para se manifestar, nos termos do citado artigo e, em ato contínuo, veio aos autos a r. decisão de f. 41/42, que declarou extinta a punibilidade de Marcos Aparecido de Oliveira, em razão da não representação da vítima.

O recorrente pleiteia, em sede de razões recursais (f. 48/61), a reforma da sentença terminativa, determinando-se o prosseguimento da persecução penal.

Contrarrazões defensivas, às f. 66/69, pelo improvimento do recurso, para manter-se intacta a sentença ora guerreada.

Em juízo de retratação, o Magistrado primevo manteve a decisão fustigada (f. 71).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para cassar a sentença de primeiro grau (f. 77/79).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Pretende o Ministério Público, como teses, a inaplicabilidade das diretrizes normativas da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), tendo em vista tratar-se o delito de maior potencial ofensivo, bem como por ser a ação pública incondicionada e, ainda, por ser inconcebível a retratação da representação após oferecida a denúncia, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, impondo a reforma da sentença terminativa e o prosseguimento da persecução penal.

Cumprе ressaltar que a audiência realizada pelo nobre Magistrado possui expressa disposição no art. 16 da Lei 11.340/06:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci nos elucida:

Não é incomum que mulheres, quando o crime depende de representação (ex.: ameaça), registrem ocorrência na delegacia e, depois, reconciliadas com seus companheiros ou maridos, busquem a retratação da representação, que alguns autores denominam de renúncia, evitando-se, com isso, o ajuizamento da ação penal ou o seguimento para a transação, quando viável. [...] De qualquer forma, o art. 16 da Lei 11.340/2006 procura dificultar essa renúncia ou retratação da representação, determinando que somente será aceita se for realizada em audiência especialmente designada pelo juiz, para essa finalidade, com prévia oitiva do Ministério Público (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1.138).

In casu, depreende-se do termo de f. 29 que a audiência em questão foi realizada pelo Magistrado na presença de representante do Ministério Público, não havendo, ainda, qualquer nulidade no ato praticado.

Resalte-se que a previsão dessa formalidade para efetuar tal renúncia visa permitir que a vítima se retrate por ato espontâneo, e não por pressão ou coação de seu agressor.

No que tange à alegada impossibilidade de retratação da representação após oferecida a denúncia, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, o art. 16 da Lei 11.340/06, outrora citado, prevê que a renúncia à representação somente será admitida antes do recebimento da denúncia.

Lado outro, o referido art. 25 do Código de Processo Penal dispõe que: "A representação será irrevogável, depois de oferecida a denúncia".

Ao contrário do sustentado pelo nobre representante ministerial, entende-se que o Código de Processo Penal, norma genérica, deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de norma especial, que, *in casu*, é a Lei 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha".

Sobre tal questão, o nobre Procurador de Justiça Rogério Greco argumentou em seu judicioso parecer:

O dispositivo da Lei 11.340/06 (art. 16) é específico em relação ao art. 25 do CPP e prevê a possibilidade de a vítima retratar-se da representação antes oferecida nos crimes em que a ação penal é pública condicionada, como no caso do crime de ameaça. E a nova lei dispõe exatamente que o momento para a retratação é antes do recebimento da denúncia, perante o juiz, em audiência especialmente designada. Repita-se: não é até o oferecimento da denúncia, mas até o seu recebimento (f. 113).

No caso em apreço, vê-se que, após lavratura do boletim de ocorrência (f. 08/10), da oitiva da ofendida (f. 11/12) e do recorrido (f. 13/14), o Ministério Público ofereceu denúncia (f. 22), sendo designado pelo nobre Magistrado audiência, conforme o disposto no art. 16 da Lei "Maria da Penha" (f. 23/24).

Realizada a referida audiência antes do recebimento da exordial, a ofendida renunciou à representação:

[...] Aberta a audiência, a vítima foi inquirida e advertida a respeito do exercício do direito de representação, bem como de suas consequências, e a mesma manifestou de forma firme e inequívoca a pretensão de NÃO REPRESENTAR contra o(a) autor(a) do fato (f. 29).

Registre-se, por oportuno, que, apesar das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, entende-se que a ação penal é pública condicionada à representação (termo onde a vítima manifesta intenção de iniciar a ação penal), conforme disposto na legislação específica.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Processo penal. Crime de lesão corporal de natureza leve (violência doméstica). Lei Maria da Penha. Ação penal pública condicionada à representação da vítima.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.
2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.
3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada, o que, no caso, ocorreu.
4. Recurso especial provido (REsp 1128963/PE - Rel. Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - julgado em 1º.06.2010 - DJe de 21.06.2010).

Agravo regimental. Recurso especial. Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve. Ação penal dependente de representação.

1. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que o delito de lesão corporal leve cometido no âmbito das relações domésticas é crime que se processa por meio de ação penal pública condicionada à representação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1111774/SC - Rel. Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - julgado em 25.05.2010 - DJe de 21.06.2010).

Existindo expresso desinteresse da vítima em prosseguir com o feito, externado em audiência realizada antes do recebimento da denúncia com a presença do Magistrado e do Representante Ministerial, a denúncia, de fato, não deve ser recebida, devendo, por conseguinte, ser confirmada a decisão de f. 41/42.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a sentença que declarou extinta a punibilidade de Marcos Aparecido de Oliveira ante a não representação da vítima.

Custas, nos termos da Lei 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e JÚLIO CÉSAR LORENS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.